



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 088CB-011F0-8A4CB



Acórdão 00269/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 05561/2022-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMI - Câmara Municipal de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VIRGINIA CRISTINA DA SILVA CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
JULGAR REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Irupi**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Virgínia Cristina da Silva Correa**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00005/2023-3 (evento 44)** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00006/2023-8 (evento 45)**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00021/2023-2 (evento 46)**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

8. Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Devidamente citada (**Termo de Citação 00011/2023-9**), a responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos conforme arquivo **Defesa/Justificativa 00198/2023-2 (evento 50)**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00559/2023-3 (evento 54)**, opinou pela **regularidade com ressalvas das contas da responsável**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01180/2023-4 (evento 58)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas, após análise das justificativas apresentadas pela gestora com relação aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.5.2.1, 4.5.2.2 e 8 do RT 5/2023, manifestaram-se pela **regularidade com ressalvas** das contas da responsável, na forma do artigo 84, II, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no item 9 da **Instrução Técnica Conclusiva 00559/2023-3**:

(...)

1.1 **9.1 ANÁLISE ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)**

Refere-se ao item 4.5.2.1 do RT 005/2023-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Da análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), relativamente às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verificou-se, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 197,33% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

(Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991)

- **Justificativa apresentada**

Conforme Defesa Justificativa 198/2023-2 (pç. 50), p.2:

No que tange ao Item 4.5.2.1 e Item 4.5.2.2, acima descrito, o setor contábil gerou naquele momento relatório divergente, (valor de RGPS) a saber: durante todo o exercício, foi gerado adequadamente os valores referentes a RGPS.

Porém, o montante de R\$ 4.228,73 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) referente ao 13º (decimo terceiro) pago em dezembro foi lançado novamente em outro campo (13º salário) da tabela 24 enviada constante no arquivo DEMCSE enviado na PCA de 2021 (segue anexo a tabela corrigida).

- **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa alega que o setor contábil gerou relatório divergente, relativamente ao lançamento indevido de R\$ 4.228,73, referente ao 13º (décimo terceiro salário) pago em dezembro e lançado em duplicidade em outro campo, e, visando comprovar a alegação, encaminhou a tabela 24, constante no arquivo DEMCSE corrigida.

Consta da Defesa Justificativa 198/2023-2 (pç. 50), p.5, TABELA 24 Demonstrativo Previdenciário dos Valores Retidos dos Servidores Recolhidos no Exercício, constando como valores retidos e recolhidos R\$ 99.647,30.

Ocorre que o indicativo de irregularidade em comento, refere-se à divergência entre os valores devidos das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) em relação aos registrados, e não à contribuição previdenciária RGPS (parte do servidor).

Desta forma, sugere-se **manter** a irregularidade do item 4.5.2.1 do RT 005/2023-3 (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991), porém, no campo da ressalva, uma vez que não há evidências de falta de pagamento.

1.2 9.2 ANÁLISE ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)

Refere-se ao item 4.5.2.2 do RT 005/2023-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Da análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 197,33% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991)

- **Justificativa apresentada**

Conforme Defesa Justificativa 198/2023-2 (pç. 50), p.2:

No que tange ao Item 4.5.2.1 e Item 4.5.2.2, acima descrito, o setor contábil gerou naquele momento relatório divergente, (valor de RGPS) a saber: durante todo o exercício, foi gerado adequadamente os valores referentes a RGPS.

Porém, o montante de R\$ 4.228,73 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) referente ao 13º

(decimo terceiro) pago em dezembro foi lançado novamente em outro campo (13º salário) da tabela 24 enviada constante no arquivo DEMCSE enviado na PCA de 2021 (segue anexo a tabela corrigida).

- **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa alega que o setor contábil gerou relatório divergente, relativamente ao lançamento indevido de R\$ 4.228,73, referente ao 13º (decimo terceiro) pago em dezembro e lançado em duplicidade em outro campo, e, visando comprovar a alegação, encaminhou a tabela 24, constante no arquivo DEMCSE corrigida.

Consta da Defesa Justificativa 198/2023-2 (pç. 50), p.5, TABELA 24 Demonstrativo Previdenciário dos Valores Retidos dos Servidores Recolhidos no Exercício, constando como valores retidos e recolhidos R\$99.647,30.

Ocorre que o indicativo de irregularidade em comento, refere-se à divergência entre os valores pagos das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) em relação aos registrados e pagos, e não à contribuição previdenciária RGPS (parte do servidor).

Desta forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 4.5.2.2 do RT 005/2023-3 (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991), porém, no campo da ressalva, uma vez que não há evidências de falta de pagamento..

1.3 9.3 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Refere-se ao item 8 do RT 5/2023-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 5/2023-3:

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

Art. 55... [...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 31 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Portal de Transparência	30/01/2021	22/02/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Jornal de grande circulação	30/05/2021	09/08/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Jornal de grande circulação	30/05/2021	10/05/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Jornal de grande circulação	30/05/2021	30/05/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Jornal de grande circulação	30/05/2021	30/06/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/09/2021	09/12/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/09/2021	10/09/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Jornal de grande circulação	30/09/2021	30/09/2021	N

Fonte: Processo TC 05561/2022-7 - Prestação de Contas Anual/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020, configurando infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a citação da responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sra. Virginia Cristina da Silva Correa, para que,

no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, a gestora responsável apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 198/2023-2)

No tocante ao **Item 8**. No final do exercício financeiro de 2020, e início do Exercício de 2021, a normatização vigente determinou a aplicação de diversos procedimentos contábeis distintos do que ocorria anteriormente.

Os Município, (Executivo, Legislativo, e outras instituições) que utilizam a plataforma E&L, solicitaram as atualizações pertinentes visando atender as novas exigências.

Com a demanda, e ainda agravada com a necessária reorganização de pessoal em face do período pandêmico, a empresa não conseguiu apresentar em tempo hábil as atualizações necessárias para o envio do 3º quadrimestre de 2020.

Entretanto, assim que conseguiram deixar as adequações do Sistema aptos a serem enviadas, foram realizadas pelo setor contábil da UG. **(Informações apresentadas pelo Setor de Contabilidade da CMI).**

Há que se considerar, que o envio em atraso, não prejudicou análise detalhada da prestação de contas por esta Competente Corte, conforme se apresenta.

Deve ser considerado ainda que o envio em descumprimento a legislação (atraso), gera multa administrativa, que já foi gerada e devidamente quitada pelo responsável, conforme cópia de comprovante em anexo.

Deste modo, caso sejam apenas essas as divergências encontradas por esta Corte de Contas, S.M.J., não causaram qualquer prejuízo ao erário público, nem a devida análise por esta Corte, sendo apenas meras divergências contábeis e de sistema, que já foram sanados pela UG, que sempre age de Boa Fé e zelo no tocante a suas responsabilidades na gestão das atividades deste Poder Legislativo.

- **Análise das justificativas apresentadas**

A responsável afirma que houve uma dificuldade de atualização/alteração do sistema contábil utilizado (E&L) em gerar as informações para a confecção do aludido relatório, tendo por consequência, o atraso do envio do relatório.

De fato, a dificuldade relatada pode ocasionar problemas na geração da informação contábil para a confecção do relatório fiscal, pois os sistemas atuais são integrados e, caso não ocorra o fechamento contábil devido, os relatórios gerados terminam por evidenciar informações incompletas ou inverídicas.

No entanto, não houve o envio de comprovações de atrasos da empresa contábil responsável, tais como e-mails enviados, abertura de chamados ou outro documento formal evidenciando as consequências em função da morosidade de atender as demandas da Câmara Municipal.

Ademais, eles homologaram a PCM do mês de dezembro de 2020 no dia 8/2/2021, mas publicaram o RGF do 3º quadrimestre de 2020 somente no dia 22/2/2021, ou seja, duas semanas depois.

Acerca do pagamento da multa administrativa alegada pela gestora, cabe registrar que não guarda nenhuma relação com o achado apontado no RT 5/2023-3. Na verdade, decorre de remessa em atraso da PCM do mês de agosto de 2021 (Processo TC 5.471/2021-1).

Dessa forma, sugerimos não acolher as alegações de defesa da gestora e manter o achado apontado no item 8 do RT 5/2023-3 (Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020), **por infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.**

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1006/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.910.000,00.**

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 1.555.634,67, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.542.060,05.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou o Ativo e Passivo Financeiro no valor de R\$ 0,00, **não apresentando evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial**.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se, conforme exposto nos itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do RT a liquidação e o pagamento de obrigações patronais acima dos valores evidenciados em folha de pagamento, todavia tais indicativos de irregularidades foram ressaltados pela equipe técnica tendo em vista que não há evidências de falta de pagamento, conforme exposto nos itens 9.1 e 9.2 da ITC.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (3,08 % da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020**.

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF**.

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e

- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalvas das contas em apreço, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, uma vez que as irregularidades mantidas não possuem o condão de macular as contas da gestora, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 269/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Sra. Virgínia Cristina da Silva Correa, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadora de despesas da **Câmara Municipal de Irupi**, tendo

em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades, sem o condão de macular as contas, dando-lhe **quitação**:

- Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.2.1 do RT 5/2023 e item 9.1 da ITC 559/2023);
- Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.2.2 do RT 5/2023 e item 9.2 da ITC 559/2023);
- Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 (Item 8 do RT 5/2023 e item 9.3 da ITC 559/2023);

1.2 DAR CIÊNCIA ao gestor responsável da necessidade de promover a contabilização dos benefícios de empregados (férias), observando-se o regime de competência (IN TCEES 36/2016), conforme exposto no item 4.7.2 do RT 5/2023;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/03/2023 - 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões